

Exma. Sra. Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor a presente

ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a)

com

pedido de medida cautelar (Lei n. 9.868/99, art. 10)

tanto da Resolução n. 23.512/2017, de 16/3/2017, como da Resolução n. 23.520/2017, de 1º/6/2017, como ainda da Portaria n. 207/2017, de 21/3/2017, as duas primeiras do eg. Tribunal Superior Eleitoral e a última do Exmo. Sr. Presidente do TSE, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – A QUESTÃO EM DEBATE

Entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, em um primeiro momento, por meio de ato normativo (Resolução n. 23.512/2017) (a) promover grande alteração quanto aos requisitos de instalação de Zonas Eleitorais nos municípios com mais de 200 mil eleitores, que passará a ter o número mínimo de 100 mil por Zona Eleitoral, (b) assim como DELEGAR ao Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela Corte a competência para expedir NORMAS visando a adequação das Zonas Eleitorais existentes aos novos critérios.

Na mesma Resolução 23.512/17 o TSE estabeleceu vedação aos TREs para disporem sobre funções comissionadas e gratificação eleitorais do quadro de pessoal.

Em um segundo momento, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, valendo-se da competência que lhe foi delegada pelo TSE na Resolução n. 23.512/17, editou a Portaria n. 207, de 21/3/2017, por meio da qual determinou aos tribunais regionais eleitorais que adequassem a distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros instituídos pela Resolução n. 23.512/2017, que implicaria a extinção de 72 Zonas Eleitorais (redução de 233 para 161).

Em um terceiro momento, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, valendo-se igualmente da competência que lhe foi delegada pelo TSE na Resolução n. 23.512/2017, editou a Portaria n. 372, de 12/5/2017, por meio da qual determinou a extinção das Zonas Eleitorais que não atendessem os novos requisitos (excetuadas as capitais, objeto da Portaria n. 207), o que implicaria a extinção de mais de 900 Zonas Eleitorais no Brasil.

Isso tudo em um prazo de 60 dias após o esgotamento do prazo de 30 dias (este inicialmente para apresentar o plano de extinção das Zonas Eleitorais).

Finalmente, em um quarto momento, diante de sugestões apresentadas pelos TREs ao TSE quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria n. 372 do Presidente do TSE, veio o TSE a editar a Resolução n. 23.520/2017, que revogou a Portaria n. 372 e reeditou parte das normas que constavam da mesma Portaria n. 372.

Conforme demonstrará a AMB os três atos normativos que subsistem (excetuando a Portaria n. 372 que foi revogada) padecem do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que estão atribuindo ao TSE uma competência que a CF atribuiu ao legislador complementar no art. 121, *caput*, a saber, a de dispor sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais, ao se atribuir uma competência que o legislador complementar atribuiu aos TREs (para dispor sobre a criação e desmembramento de Zonas Eleitorais).

Dá-se, no caso sob exame, vício de inconstitucionalidade formal semelhante ao dos Tribunais (por meio de atos normativos) ou dos legisladores (por meio de leis ordinárias) que editam normas em conflito aparente com as normas do Estatuto da Magistratura.

Essa Corte tem acolhido na sua jurisprudência a tese de que, quando um Tribunal (por meio de ato normativo) ou um órgão legislativo (por meio de lei ordinária) edita norma que o art. 93 da CF atribuiu ao legislador complementar federal, haveria a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

E a verificação e constatação dessa violação se torna mais clara ao fazer-se o cotejo da norma impugnada com a lei complementar, porque revela o fato de a norma impugnada ter veiculado norma já tratada na lei complementar.

Com efeito, quando a lei complementar tiver tratado da matéria que a Constituição determinou que tratasse, não poderá outro legislador fazer o mesmo, sob pena de incidir no vício de inconstitucionalidade formal.

Por essa razão é que, quando o TSE dispôs em Resolução (ou o seu Presidente em Portaria) sobre a alteração de Zonas Eleitorais, impondo a extinção ou redução de centenas dessa, para serem implementadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, invadiu a competência privativa dos Tribunais Regionais, prevista no art. 121, caput, da CF, porque se imiscuiu na competência que o Código Eleitoral estabeleceu como privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Da mesma forma, quando o TSE dispôs em Resolução própria sobre a “composição do quadro de pessoal” da Secretaria dos TRES, invadiu a competência privativa daqueles Tribunais, prevista no art. 96, I, “a” e “b” da CF, porque se imiscuiu na organização das secretarias, serviços auxiliares e juízos eleitorais.

II – A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AMB NA QUALIDADE DE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS, E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

A legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “entidade de classe de âmbito nacional”.

Nesse sentido, a autora representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros, e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário.

Dai a possibilidade de poder ajuizar ação de controle concentrado de constitucionalidade contra lei ou ato normativo que alcança diretamente o Poder Judiciário, como se observa do seguinte precedente:

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)” (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00)

Como adiantado na introdução, os atos normativos editados pelo TSE estão tratando de temas que a Constituição Federal atribuiu ao legislador complementar dispor e, ainda, dispondo de forma diversa da contida na lei complementar, de sorte a impor comandos aos Tribunais Regionais Eleitorais que somente o legislador complementar poderia fazê-lo ou, na parte que toca à economia interna dos Tribunais, nem mesmo o legislador complementar. Apenas os TREs.

Então, está presente não apenas a legitimidade como também a pertinência temática, já que a AMB está questionando atos normativos tendo em vista a necessidade de preservar o regular funcionamento do Poder Judiciário, considerado os TREs.

III – A COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 121, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA AO “TSE” E AOS “TREs”

Dispõe a CF no *caput* do artigo 121 que “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*”.

O Código Eleitoral, conquanto editado como lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar na parte em que ele veicula as matérias previstas no seu art. 121, especialmente a de atribuição de competência aos Tribunais Eleitorais.

As normas que, no Código Eleitoral, por determinação do legislador complementar, distribuem as competências ao TSE e aos TREs sobre Zonas Eleitorais são essas, no ponto em que interessa a presente ação:

*Art. 23. **Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:***

*VIII – **APROVAR a DIVISÃO dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;**
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;*

*Art. 30. **Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:***

*V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
VI - **INDICAR ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;**
(...)
IX - **DIVIDIR a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, SUBMETENDO essa DIVISÃO, assim como a CRIAÇÃO de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;***

A competência para o TSE é clara: **aprovar** a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais, assim como **aprovar** a criação de novas Zonas Eleitorais.

A competência dos TREs também é clara: **promover a DIVISÃO** das circunscrições em Zonas Eleitorais e **submeter essa DIVISÃO** à aprovação do TSE, assim como **submeter a CRIAÇÃO** de Zonas Eleitorais, à aprovação do TSE.

IV – AS RESOLUÇÕES “ANTIGAS” DO TSE QUE JAMAIS IMPUSERAM AOS “TREs” A OBRIGAÇÃO DE ADEQUAR AS ZONAS ELEITORAIS AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO “TSE”

Invocando exatamente a norma de competência dos TREs (CE, art. 30, IX) entendeu o TSE, **no longínquo ano de 1993** editar a Resolução n. 19.104/1993 (Processo n. 13.734), para dispor sobre a “criação” e “desmembramentos” de Zonas Eleitorais, fixando os seguintes critérios:

RESOLUÇÃO Nº 19.104, DE 20 DE MAIO DE 1993.

ZONAS ELEITORAIS. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. CRITÉRIOS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 30, IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, resolve:

Art. 1º - As representações que versem sobre **criação de novas zonas eleitorais, ou desmembramento**, deverão ser submetidas ao Tribunal Superior Eleitoral em anos que não ocorram eleições.

Parágrafo único - Os processos de que tratam este artigo serão instruídos, circunstanciadamente, com os elementos necessários que possibilitem a solução técnica proposta, observados os critérios adiante descritos:

- 1) Número mínimo de 20.000 (vinte mil) eleitores na **zona a ser criada**, permanecendo a unidade a ser desmembrada com, pelo menos, essa mesma quantidade de inscritos;
- 2) Apresentação de mapas detalhados demonstrando a **situação existente e a proposta**;
- 3) Existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;
- 4) Existência de local ou imóvel para instalação da serventia eleitoral a ser criada, responsabilizando-se a Prefeitura pela totalidade dos encargos;
- 5) Demonstração de que **a criação de nova zona** implicará no efetivo benefício ao eleitorado, pela descentralização dos serviços e também na real facilidade de locomoção do eleitor;
- 6) Demonstrativo da viabilidade de remanejamento de auxiliares da unidade desmembrada ou requisição de outros para integrarem a **nova zona**, sem ônus para a Justiça Eleitoral, **na hipótese de desmembramento**;
- 7) Excepcionalmente, nas localidades de difícil locomoção, **o critério poderá ser flexibilizado**, desde que reste comprovado que o desmembramento propiciará efetivo benefício ao eleitorado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor nesta data.
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Dentre os “considerandos” da exposição do Coordenador Geral de Informática apresentados para o Ministro relator daquela Resolução constava a informação de **“inexistirem critérios fixados pelo TSE”** até aquele momento (1993) para a criação e desmembramentos de Zonas Eleitorais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto como relatório a exposição do Coordenador-Geral de Informática, vazada nos seguintes termos:

“A Coordenação-Geral de Informática, considerando:

1 - a existência de vários pedidos de homologação de criação ou desmembramento de zonas submetidos à homologação do TSE, sem que os TRES apresentem justificativas que dêem ensejo a um estudo conclusivo acerca da implantação ou não da nova zona, notadamente por inexistirem critérios fixados pelo TSE;

Foi, portanto, no ano de 1993, que pela primeira vez (como se infere da informação dada na Resolução), o TSE entendeu pertinente fixar critérios para a criação e desmembramentos de Zonas Eleitorais, ou seja, quase 3 décadas depois de vigente o Código Eleitoral.

Estabeleceu, no item 1 do parágrafo único daquela Resolução n. 19.104/1993 o “número mínimo de 20.000 (vinte mil) eleitores na zona a ser criada, permanecendo a unidade a ser desmembrada com, pelo menos, essa mesma quantidade de inscritos”.

Mas não impôs aos TREs a obrigação de promover a adequação das Zonas Eleitorais existentes a esse critério, aliás, não obrigatório, porque previstos outros requisitos para a sua exigência quando se desse a “criação” ou “desmembramento” de Zona Eleitoral.

No mesmo ano de 1993 o TSE revogou a Resolução n. 19.104/1993 e editou uma Instrução Normativa (n. 13939) e, aí, invocou a competência prevista no art. 23, IX, do Código Eleitoral, ainda que para o fim de que **os TREs realizassem a criação e desmembramento de Zonas Eleitorais** conforme previsto no art. 30, IX, do CE.

RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.
(Revogada pela Resolução nº 19.994/1997)

ESTABELECE NORMAS PARA A CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das **atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral**, Considerando a necessidade de prover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando, de outro lado, que **a criação de zonas** implica em consideráveis despesas de funcionamento,

Resolve baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º - Os processos de **criação e desmembramento de zonas eleitorais**, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

- 1) - mapa geográfico detalhando a área territorial abrangida pela **zona eleitoral criada**, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;
- 2) - indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na **zona eleitoral criada**, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;
- 3) - os sistemas de energia utilizados na localidade;
- 4) - comprovação de existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;

5) - *comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça Eleitoral, com o compromisso do Executivo municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes;*
 6) - *comprovação do número mínimo de 20.000 (vinte mil) eleitores na **zona eleitoral criada**, permanecendo a unidade desmembrada com, pelo menos, igual número de eleitores. (Revogado pela Resolução n. 19.386-A/1995).*

*Parágrafo único - Nas **zonas criadas** em razão de instalação de comarca, e naquelas de difícil acesso, ocorrendo a impossibilidade de observância do critério previsto no item 6, a homologação, mediante devida justificativa do Tribunal Regional, ficará a critério do Tribunal Superior.*

Art. 2º - Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas, a apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 19.104, de 20 de maio de 1993.

*Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 14 de outubro de 1993.*

Tratava-se de uma Resolução “sem número” como ficou claro na Resolução n. 19.386-A/1995 que lhe impôs uma primeira alteração:

RESOLUÇÃO Nº 19.386-A, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995.

(Revogada pela Res. 19.994/1997)

Altera dispositivo da Instrução que estabelece **normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das **atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral**, resolve baixar a seguinte instrução:

Art. 1º O item 6, do art. 1º, da **Resolução de 14 de outubro de 1993 – Processo n. 13.939**, Rel. Min. Marco Aurélio, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º..

*6) **comprovação do número mínimo de 30.000 (trinta mil) eleitores da Zona criada, permanecendo a unidade desmembrada com, pelo menos, igual número de eleitores.**”*

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 16 de novembro de 1995.

Com efeito, o TSE possui outra competência além da prevista no inciso VII do art. 23 do Código Eleitoral (de aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas), de espectro mais amplo, pertinente à expedição de instruções para dar execução do próprio Código Eleitoral, como se vê do inciso IX, do art. 23:

*Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao **Tribunal Superior**: (...)*

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Foi com base nessa competência que em 1993 ele editou a referida Instrução Normativa n. 13.939 e, posteriormente, em 1995, a Resolução-TSE n 19.386-A, no Processo n. 13.939 como se pode ver acima.

Aliás, a Resolução sem número de 14/10/1993 passou a ser denominada de Instrução n. 13.939 como se pode ver da Resolução n. 19.455/1995:

RESOLUÇÃO Nº 19.455
(29.02.96)

INSTRUÇÃO Nº 13.939 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Interessado: TSE.

RESOLUÇÃO - VIGÊNCIA. Em havendo o Tribunal passado a observar, de imediato, a resolução baixada, impõe-se seja ela publicada com tal notícia. Isto ocorre relativamente à de nº 19.386, de 16 de novembro de 1995 - processo nº 13.939 -, no que elevado o número de eleitores a ser considerado para efeito de desmembramento de zona eleitoral.

Importa dizer que, desde essas primeiras resoluções **o TSE jamais cogitou impor aos TREs a obrigação de promover a adequação** das Zonas Eleitorais existentes, aos critérios veiculados em suas Resoluções.

Isso está claro em TODAS as Resoluções editadas pelo TSE que se seguiram no tempo.

Além das Resoluções que promoveram alterações pontuais nas “normas” editadas pelo TSE (como a Resolução n. 20.041/1997, a Resolução n. 23.083/2009, e a Resolução n. 23.327/2010) é possível observar que o TSE sempre observou sua competência e jamais invadiu a competência dos TREs também nas Resoluções que veicularam alguma disciplina sobre as Zonas Eleitorais.

Veja-se a Resolução n. 19.994, de 09/10/1997:

RESOLUÇÃO Nº 19.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997.
(Revogada pela Resolução n. 23.422/2014)

ESTABELECE NORMAS PARA A CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e;

Considerando a necessidade de promover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando que a criação de zonas eleitorais implica em consideráveis despesas de funcionamento;

Considerando a implementação do processo de modernização e de informatização em toda a Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de **criação e desmembramento de zonas eleitorais**, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

1. mapa geográfico, detalhando a área territorial abrangida pela **zona eleitoral criada**, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;
2. indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na **zona eleitoral criada**, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;
3. os sistemas de energia utilizados na localidade;
4. comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;
5. comprovação da existência de imóvel para a instalação da serventia eleitoral, e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, sem ônus para a Justiça Eleitoral, com o compromisso do Executivo municipal no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes;
5. comprovação da existência de imóvel para instalação da serventia eleitoral e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, com ônus exclusivo da Justiça Eleitoral no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes do imóvel. (Redação dada pela Resolução n. 23083/2009)
5. comprovação da existência de imóvel para instalação da serventia eleitoral e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, com ônus, prioritariamente, da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com o Executivo Municipal, no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes do imóvel; (Redação dada pela Resolução n. 23.327/2010)
6. comprovação do número mínimo de eleitores na **zona eleitoral criada**, atendo-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores.

§ 1º - **Nas zonas eleitorais** situadas nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado **seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do Interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores.**

§ 2º - Excepciona-se do critério estabelecido no parágrafo primeiro, **a criação de zonas eleitorais** em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

- a. localidades situadas, no mínimo, a 200 km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;
- b. localidades situadas, no mínimo, a 100 km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

c. localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo per-curso demande, no mínimo, 4 (quatro horas) de viagem em embarcação motorizada.

§ 3º - Nas **zonas eleitorais criadas por força do disposto no parágrafo anterior**, observar-se-á, nas Regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro.

§ 4º **Em casos excepcionais**, devidamente justificados, **os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior**. (Incluído pela Resolução n. 20.041/1997).

Art. 2º - Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 3º - O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Tribunais Regionais, relativas à criação de Funções Comissionadas para as Chefias das zonas eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - **Revogam-se as Resoluções de 14.10.93 – Processo n. 13.939/93 e de n. 19.386-A, de 16.11.95.**
Brasília, 09 de outubro de 1997.

Passados 5 anos de vigência dessa Resolução n. 19.994/1997, veio a ser editada a Resolução n. 23.422/2014, que foi alterada recentemente pelo TSE por meio da Resolução n. 23.512/2017. Na sua redação original tinha a Resolução n. 23.422/2014 o seguinte texto:

RESOLUÇÃO Nº 23.422, DE 6 DE MAIO DE 2014

Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A **criação e a instalação de zonas eleitorais**, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, **ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução**.

Art. 2º A **proposta de criação de zona eleitoral** somente será apreciada quando demonstrada a necessidade da providência para solucionar deficiências permanentes dos serviços eleitorais na circunscrição e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido com:

- I – a utilização de modalidades de atendimento de caráter provisório ou itinerante;
- II – a instalação de postos de atendimento próximos aos núcleos populacionais a serem assistidos;
- III – o remanejamento de zonas eleitorais;
- IV – a mudança da sede da zona para outro endereço;
- V – a redistribuição de eleitores.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I REQUISITOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º A proposta de **criação de zona eleitoral** será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos tribunais eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 80.000 (oitenta mil) eleitores;

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km²: 12.000 (doze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 2 hab/km² e 4 hab/km²: 16.000 (dezesseis mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km² e 10 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km²: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

c) Região Centro-Oeste:

1. municípios com densidade demográfica até 3 hab/km²: 14.000 (quatorze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 3 hab/km² e 6 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 6 hab/km² e 15 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 15 hab/km²: 30.000 (trinta mil) eleitores;

d) Regiões Nordeste, Sudeste e Sul:

1. municípios com densidade demográfica até 15 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 15 hab/km² e 30 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 30 hab/km² e 60 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 60 hab/km²: 40.000 (quarenta mil) eleitores;

II – número máximo de 5 (cinco) municípios por zona eleitoral, salvo quando da aplicação do requisito decorrer prejuízo para o eleitor ou não for atingido o número mínimo de eleitores, na forma do inciso I;

III – existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação do juiz titular no município sede da zona a ser criada;

IV – existência de infraestrutura de comunicação compatível;

V – demonstração da estimativa de impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e respectiva inclusão na proposta orçamentária do ano anterior à sua instalação, que contemple:

a) manutenção;

b) pessoal, encargos e benefícios;

c) imóvel;

d) mobiliário e equipamentos.

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de **criação de zonas eleitorais** em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:

I – localidades situadas, no mínimo, a 200 km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II – localidades situadas, no mínimo, a 100 km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III – localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 2º Quando a criação de zona eleitoral envolver dois ou mais municípios situados em faixas distintas, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser observado o quantitativo mínimo de eleitores referente ao de maior densidade demográfica.

Art. 4º As propostas de **criação de zonas eleitorais** deverão ser instruídas com a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta resolução e com as seguintes informações:

I – mapa geográfico, detalhando:

a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;

b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;

c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes;

II – a distância entre a sede da zona criada e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

III – a distância entre os núcleos populacionais a serem atendidos pela nova zona e as sedes da zona criada, da remanescente e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

IV – as vias de acesso e os meios de transporte utilizados para deslocamento entre os núcleos populacionais ou bairros componentes da zona eleitoral criada e da remanescente e suas respectivas sedes;

V – os sistemas de energia utilizados na localidade e a respectiva condição de fornecimento;

VI – o número de municípios abrangidos pela zona criada, pela remanescente e pelas limítrofes;

VII – o número de eleitores na zona eleitoral criada, na remanescente e nas limítrofes.

VIII – a previsão de imóvel para instalação da zona, com ônus, prioritariamente, para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com outros órgãos da Administração Pública, em relação aos encargos financeiros decorrentes do imóvel;

IX – a previsão de servidores que integrarão a serventia eleitoral, mediante remanejamento, requisição ou aproveitamento decorrente de extinção de zona eleitoral.

Art. 5º A proposta de **criação de zona eleitoral** será analisada, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, pelas unidades técnicas de administração, orçamento, tecnologia da informação, gestão de pessoas e pela corregedoria eleitoral, incumbindo-lhes manifestarem-se quanto às matérias afetas à respectiva área de atuação, na forma regulamentada pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da coleta de dados, informações, documentos ou elementos de outras áreas.

§ 1º As propostas de **criação de zona eleitoral** serão examinadas, em sessão administrativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º As propostas de **criação de zona eleitoral** que forem apresentadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente para exame de sua viabilidade.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão para autorização do Tribunal Superior Eleitoral as propostas de **criação de zona eleitoral** que atendam aos requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º A proposta de autorização de **criação de zona eleitoral** será encaminhada nos próprios autos do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com todos os documentos e anexos que o compõem.

§ 2º As propostas de **criação de zona eleitoral** serão autuadas na Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) e distribuídas automaticamente a um relator.

§ 3º A Diretoria-Geral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de **criação de zonas eleitorais** pendentes, a qual será juntada aos autos, antes da remessa aos respectivos relatores.

§ 4º O relator ouvirá os órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 5º Verificado o desatendimento das disposições previstas nesta resolução e a possibilidade de seu saneamento, o relator poderá determinar a baixa dos autos ou, se suficiente para tanto, requisitar à Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral as informações e dados necessários à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A autorização para criação de zona eleitoral será deliberada pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

CAPÍTULO II INSTALAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 7º A instalação da zona eleitoral, **após autorizada sua criação** pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo:

I – vistoria do imóvel para avaliação do atendimento dos requisitos relativos a segurança, salubridade, acessibilidade e condições de armazenamento de equipamentos;

II – disponibilidade de servidores, mobiliário e equipamentos suficientes ao funcionamento da zona eleitoral;

III – disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, inclusive para os encargos de pessoal.

§ 1º **A criação de zona eleitoral** somente se aperfeiçoará com sua instalação, a qual ocorrerá exclusivamente no ano em que não se realizarem eleições.

§ 2º É vedada a designação de juiz e a movimentação de eleitores para a nova zona eleitoral enquanto não se efetivar a sua instalação.

§ 3º Deixando de ser instalada a zona eleitoral no ano em que autorizada a sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deverá renovar a inclusão na proposta orçamentária, visando à instalação no ano não eleitoral subsequente.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará a instalação da nova zona eleitoral à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, nos anos eleitorais, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais eleitorais, relativas à criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional no mesmo exercício.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 9º **Os tribunais regionais eleitorais promoverão**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, **a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais**

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá às regras previstas na Res. TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. **As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria** e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

Art. 13. Na hipótese de manifestação de qualquer das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral indicativa do desatendimento de disposições desta resolução, o relator poderá determinar seja oficiada a Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, visando à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais apresentadas no período, a qual será juntada aos autos de cada um dos processos em tramitação, antes da remessa aos respectivos relatores.

Art. 15. A disciplina estabelecida por esta resolução será aplicada aos procedimentos em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral não apreciados até a data de sua publicação, em relação aos quais, os respectivos relatores poderão determinar monocraticamente o retorno à origem para complementação da instrução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015; revogadas as Res. – TSE n. 19.994, de 9 de outubro de 1997, 20.041, de 4 de dezembro de 1997, 23.083, de 10 de junho de 2009, e 23.327, de 19 de agosto de 2010.

É interessante observar que o art. 1º da Resolução INDICARIA que o TSE estaria observando sua competência estrita sem interferir ou invadir a competência dos TREs quando afirma que “**a criação e a instalação de zonas eleitorais, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução**”.

Está claro que ela estaria a veicular normas pertinentes apenas à “criação e a instalação de zonas eleitorais” que ficariam “subordinadas ao atendimento das disposições da resolução”.

Porém, a determinação de redistribuição de eleitores vinculados a Zonas Eleitorais com menos de 10 mil eleitores, se daria com ou sem o remanejamento delas.

Refere-se a AMB ao art. 9º da Resolução n. 23.422/2014, no qual foi fixado o prazo de 180 dias para que os TREs promovessem a “*redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 eleitores*”, porém, reafirme-se, com a observação de que isso se daria COM OU SEM o remanejamento das zonas eleitorais.

Art. 9º **Os tribunais regionais eleitorais promoverão**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, **a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores**, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

É dizer: por mais que os TREs estivessem obrigados a promover a redistribuição de eleitores das Zonas Eleitorais com menos de 10 mil eleitores, isso poderia ocorrer SEM o remanejamento das Zonas Eleitorais, preservando-se, pois, a COMPETÊNCIA dos TREs de DISPOR sobre a DIVISÃO das Circunscrições em Zonas Eleitorais.

V - AS RESOLUÇÕES N. 23.512/2017 E 23.520/2017 DO TSE, E A PORTARIA N. 207/2017 DA PRESIDÊNCIA DO TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, DA CF

Como anunciado no preâmbulo dessa petição, somente agora no ano de 2017, por meio da Resolução n. 23.512/2017, é que o TSE resolveu IMPOR aos TREs a observância dos critérios -- previstos apenas para as hipóteses de criação e desmembramento de Zonas Eleitorais -- em face das Zonas Eleitorais já existentes, ao estabelecer na nova redação dada ao artigo 9º da Resolução n. 23.422/2014, a possibilidade de o Presidente do TSE expedir “*norma com as **diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes***”:

Resolução n. 23.512, de 16 de março de 2017

Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Resolução-TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

Art. 2º Alterar o art. 9º da Resolução-TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

Art. 3º Alterar o art. 12 da Resolução-TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato seguinte o Presidente do TSE editou a Portaria n. 207/2017 impondo aos TREs a obrigação de ADEQUAREM as Zonas Eleitorais **das Capitais** aos critérios previstos na Resolução n. 23.512/2017:

PORTARIA Nº 207, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a execução dos ajustes necessários, aos Tribunais Regionais Eleitorais, para atender a Resolução-TSE nº 23.512/2017, no tocante às zonas eleitorais das capitais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE n. 23.512, de 16 de março de 2017, que altera a Resolução-TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, em que se estabelecem novos procedimentos e limites para criação de zonas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução-TSE n. 23.512, de 16 de março de 2017, estabelecendo que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes para a adequação das zonas eleitorais existentes;

CONSIDERANDO a **necessidade de se adequar as zonas eleitorais da capital**, inicialmente, aos parâmetros estabelecidos pela nova regulamentação, no tocante ao número mínimo de eleitores.

RESOLVE:

Art. 1º **Os tribunais regionais eleitorais deverão adequar a distribuição dos eleitores** nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos na alínea "a" do inciso I do art. 3º da Resolução-TSE n. 23.422/2014, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 23.512/2017.

§ 1º Deverá ser considerado **para a adequação** o limite mínimo de cem mil eleitores por zona eleitoral, observando a diminuição de zonas eleitorais conforme o estabelecido no Anexo.

§ 2º O remanejamento deverá dar-se preferencialmente em zonas eleitorais com menor número de eleitores, devendo a distribuição ser feita de forma a facilitar o acesso do eleitor e a manter um padrão médio de distribuição de eleitores entre as zonas eleitorais da capital.

Art. 2º Nos casos de extinção de zonas eleitorais cuja localidade privilegie o acesso do eleitor, em locais distantes e fora do centro da capital, o tribunal regional deverá, aproveitando sua infraestrutura, substituí-las por posto de atendimento de forma a não prejudicar o eleitor.

Parágrafo único. O tribunal regional eleitoral poderá utilizar-se de uma função comissionada da zona eleitoral extinta, não superior ao nível FC-4, para coordenar os trabalhos da nova central de atendimento, até que esta função comissionada seja necessária para criação de nova zona eleitoral na capital dentro dos parâmetros exigidos.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais **terão prazo de 30 dias a contar da publicação desta portaria para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral** o planejamento do remanejamento conforme estabelecido no anexo.

Parágrafo único. **Após esse prazo os tribunais eleitorais deverão proceder ao efetivo remanejamento,** no prazo máximo de 30 dias, das zonas eleitorais da capital, devendo providenciar os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores, conforme estabelecido em norma vigente, observando a manutenção do eleitor no local de votação original.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Logo após, editou a Portaria n. 327/2017 impondo aos TREs a obrigação de ADEQUAREM as Zonas Eleitorais **do Interior dos Estados** aos critérios previstos na Resolução n. 23.512/2017:

PORTARIA Nº 372, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre os ajustes necessários, aos Tribunais Regionais Eleitorais, para atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, no tocante às zonas eleitorais do interior dos Estados

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem novos procedimentos e limites para a criação de zonas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.512, de 2017, estabelecendo que a Presidência do

Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes para a adequação das zonas eleitorais existentes;

CONSIDERANDO a determinação contida na Portaria da Presidência do TSE nº 207, de 21 de março de 2017, relativamente à adequação das zonas eleitorais das Capitais aos parâmetros estabelecidos pela nova regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, neste momento, critérios e parâmetros para a adequação das demais zonas eleitorais do País à nova regulamentação, observando-se os princípios da economicidade, eficiência e efetividade,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais **deverão extinguir as zonas eleitorais** localizadas no interior dos Estados sob sua jurisdição **que não atendam a todos os parâmetros** estabelecidos no art. 3º da Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverão ser também observados os requisitos e informações especificados no art. 4º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014.

§ 2º Em município em que houver zona eleitoral, para a criação ou manutenção de demais zonas, deverá ser observado o limite médio de 100.000 eleitores, previsto no art. 3º, inciso I, alínea a), da Resolução TSE nº 23.422/2014, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017.

Art. 2º **Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso** dos eleitores redistribuídos, preferencialmente sem que haja alterações em seus locais de votação.

Art. 3º **As zonas eleitorais extintas** poderão ser transformadas temporariamente em postos de atendimento vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência máxima até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor incluído o recadastramento biométrico e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento poderão ser substituídos, após sua extinção, por ações de atendimento itinerante nos núcleos populacionais abrangidos pelas zonas eleitorais extintas, observada a necessidade e frequência, a critério das zonas eleitorais por eles responsáveis.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá utilizar-se de função comissionada FC-01 da zona eleitoral extinta para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta.

Art. 4º **Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas serão remanejados** temporariamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o Tribunal Regional Eleitoral execute os ajustes necessários em seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Servidores requisitados lotados em zonas eleitorais extintas serão remanejados de acordo com definições de cada Regional, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 5º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o Quadro de Pessoal da Secretaria do respectivo Tribunal e deverão permanecer reservadas para eventual criação de zona eleitoral, tendo em vista os ajustes decorrentes do disposto nesta portaria.

Art. 6º Documentos, processos e urnas eletrônicas armazenados nas zonas eleitorais extintas serão transferidos à zona eleitoral de destino de acordo com planejamento do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, em prazo que não extrapole a data limite de 19 de dezembro de 2018, caso sejam transformadas em postos de atendimento.

Art. 7º **Nos meses de setembro e outubro das eleições de 2018, os Juizes de zonas eleitorais que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de Juiz colaborador, formalmente designado pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, sem direito a gratificação eleitoral.**

Parágrafo único. O Juiz colaborador poderá fazer jus, tendo em vista deslocamentos realizados em função de seu trabalho na Justiça Eleitoral e no período para o qual for designado, à concessão de 8 (oito) diárias durante o período previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Resolução TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010.

Art. 8º **Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 30 (trinta) dias** contados da data de publicação desta portaria para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos neste ato normativo.

§ 1º O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o mesmo objetivo.

§ 2º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do interior dos Estados sob sua jurisdição, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores, conforme estabelecido em norma vigente, e observar a preferência pela manutenção do eleitor em seu local de votação anterior.

§ 3º Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o Tribunal Regional Eleitoral respectivo deverá agendar junto ao Tribunal Superior Eleitoral a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do "de-para" a que se refere o § 2º deste artigo".

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, diante de questionamentos feitos por Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, entendeu o TSE revogar a Portaria n. 372/2017 do Presidente e editar uma Resolução nova dispondo, basicamente, o que estava contido na própria Portaria n. 372. Veja-se o texto da Resolução n. 23.520/2017:

RESOLUÇÃO Nº 23.520, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem limites e procedimentos para a criação e instalação de zonas eleitorais no país;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções supracitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e de racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de acolher sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º **Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais** localizadas **no interior dos estados** sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o total de eleitores será o eleitorado apto do dia 30 de abril de 2017, acrescido dos eleitores suspensos e os cancelados nos últimos três anos;

II - a densidade demográfica será a identificada por meio do Censo de 2010 e a área territorial atual será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de zona eleitoral com dois ou mais municípios, deverão ser consideradas para cômputo da densidade demográfica a população e a área total da zona eleitoral.

Art. 3º Os eleitores das **zonas eleitorais extintas** deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores, preferencialmente sem alterações em seus locais de votação.

Art. 4º **As zonas eleitorais extintas** poderão ser transformadas em postos de atendimento temporários, vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor — incluído o cadastramento biométrico — e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento temporários poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento temporários decorrentes do disposto nesta resolução poderão, a qualquer tempo antes do término do prazo previsto no caput deste artigo e a critério dos tribunais regionais eleitorais, ser transformados — por meio de ato normativo — em postos de atendimento definitivos.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais poderão utilizar-se das funções comissionadas FC-01 das zonas eleitorais extintas para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento criados em decorrência do disposto nesta resolução.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta, caso não venham a transformar-se em postos de atendimento definitivos.

Art. 5º Os servidores efetivos das **zonas eleitorais extintas** que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o tribunal regional eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.

Art. 6º As funções comissionadas de **zonas eleitorais extintas** deverão permanecer reservadas, nos tribunais regionais eleitorais, para eventual criação de novas zonas eleitorais.

§ 1º Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as funções comissionadas FC-01 destinadas aos postos de atendimento transformados nos termos desta resolução.

§ 2º Qualquer outra utilização futura das funções comissionadas a que se refere o caput deste artigo ficará condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os processos em trâmite nas **zonas eleitorais extintas** deverão ser redistribuídos à zona eleitoral de destino, de acordo com planejamento do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 8º Nos meses de setembro e outubro de 2018, os juízes de zonas eleitorais do interior que **abrangerem zonas extintas** poderão contar com o auxílio de juiz colaborador, mediante justificativa fundamentada apresentada à Corregedoria Regional Eleitoral, observada regulamentação específica a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º **Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução**, para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral **o planejamento da extinção** e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais deverá observar as variáveis especificadas no art. 4º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014, e os critérios estabelecidos nesta resolução, e será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. **Após o prazo estabelecido no caput do art. 9º, os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento** das zonas eleitorais do interior, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas resoluções que originaram o rezoneamento.

Art. 11. Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o respectivo tribunal regional eleitoral deverá agendar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do "de-para", podendo haver ajustes nos prazos estabelecidos em função de tal paralisação, observando-se os limites fixados no Provimento CGE nº 2, de 14 de março de 2017.

Art. 12. No caso de municípios com eleições suplementares a serem realizadas em data alcançada pelos prazos estabelecidos nesta resolução e que estejam abrangidos por zonas

eleitorais passíveis de extinção ou remanejamento, a efetivação do procedimento deverá ocorrer logo após a diplomação dos eleitos.

§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser informada no planejamento a que se refere o art. 9º.

§ 2º A resolução do tribunal regional eleitoral que regulamentar o rezoneamento deverá estabelecer a data específica — após a diplomação dos eleitos na eleição suplementar — em que se dará a efetivação da extinção ou remanejamento da zona eleitoral que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo.

Art. 13. Deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, caso demonstrada a necessidade de criação de novas zonas eleitorais em decorrência do planejamento efetivado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 14. Fica revogada a Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode ver, o texto da Resolução n. 23.350/2017 é praticamente o mesmo da Portaria n. 372/2017 que foi por ela revogada.

Pode-se depreender que ao revogar a Portaria n. 372/2017 e reeditar na nova Resolução a maior parte das normas contidas na Portaria, pretendeu o TSE sanar uma “ilegalidade” pertinente à impossibilidade de os órgãos realizarem a delegação de poder normativo.

O que se tem, então, são **três atos normativos que estão sendo impugnados na presente ação.**

O primeiro é a Resolução n. 23.512/2017 que delegou ao Presidente do TSE uma competência que sequer o TSE possui.

O segundo é a Portaria n. 270/2017, do Presidente do TSE, que impôs a observância imediata dos critérios previstos na Resolução n. 23.422/2014, alterada em 2017 pela Resolução n. 23.512/2017 que levará à **extinção 72 Zonas Eleitorais situadas em capitais das unidades da Federação.**

O terceiro é a Resolução n. 23.520/2017, que impôs a observância imediata dos critérios previstos na Resolução n. 23.422/2014, alterada em 2017 pela Resolução n. 23.512/2017, o que **levará a extinção de mais de 900 Zonas Eleitorais nas cidades do interior dos Estados.**

Ora, NEM o Código Eleitoral atribuiu ao TSE a competência de EXPEDIR NORMAS com diretrizes necessárias à ADEQUAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS EXISTENTES.

A ADEQUAÇÃO das Zonas Eleitorais EXISTENTES em face dos critérios estabelecidos pelo TSE para a hipótese de CRIAÇÃO e/ou REMANEJAMENTO de Zonas Eleitorais constitui matéria da COMPETÊNCIA PRIVATIVA dos TREs conforme disposição expressa do legislador complementar (inciso IX do art. 30 do Código Eleitoral).

Não podia, d.v., o TSE delegar ao seu Presidente a competência para expedir normas necessárias à adequação das Zonas Eleitorais existentes, aos critérios estabelecidos pelo TSE, porque **tal competência foi atribuída pelo legislador complementar apenas e exclusivamente aos TREs.**

E o Tribunal Superior Eleitoral delegou ao seu Presidente competência que nem ele mesmo, TSE, possuía, d.v..

Aí se tem, portanto, a violação ao art. 121, caput, da CF, porque se o legislador complementar dispôs no sentido de que caberá ao “legislador complementar” dispor sobre a organização e competência dos Tribunais Eleitorais.

E já tendo o “legislador complementar” realizado essa organização e distribuição de competências, não poderia o TSE, usurpando a competência legiferante do legislador complementar, atribuir-se a competência para DIVIDIR e CRIAR as Zonas Eleitorais.

Cabe aos TREs, apenas a eles, promover a DIVISÃO das Circunscrições Judiciárias em Zonas Eleitorais, assim como a criação de novas Zonas Eleitorais, como afirmado pelo legislador complementar no inciso IX, do art. 30 do Código Eleitoral.

Admita-se, por óbvio, a competência do TSE para fixar critérios de criação de Zonas Eleitorais, com base no inciso IX, do art. 23, do CE, assim como a competência para aprovar as divisões das circunscrições em Zonas Eleitorais e a criação de Zonas Eleitorais propostas pelos TREs.

Porém, nada mais do que isso. **Os poderes implícitos à fixação de critérios não poderiam jamais se sobrepor à competência privativa dos TREs**, porque os **critérios fixados pelo TSE somente podem ser compreendidos e aceitos como “sugestivos”, de orientação e recomendação, e não de imposição.**

Seria por demais centralizadora -- com ofensa ao princípio federativo --- a imposição de critérios pelo TSE para criação e desmembramento de Zonas Eleitorais, porque não há como negar a necessidade de os próprios TREs, diante da verificação das condições geográficas, populacionais, e de vias de acesso das circunscrições criadas pelo próprio Poder Judiciário Estadual, promover a divisão destas em Zonas Eleitorais.

Não é razoavelmente plausível a fixação de critérios objetivos para serem adotados, “a ferro e fogo” pelos TREs, porque somente a verificação das condições locais é que poderia viabilizar a criação de Zonas Eleitorais.

Essa foi a lógica da Constituição Federal e do Código Eleitoral, que sempre foi observada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas que, agora, de forma abrupta foi rompida.

Não é só. A atribuição de competência ao Presidente do TSE, pelo Plenário do TSE, para expedir normas visando a adequação das Zonas Eleitorais aos critérios recém modificados pelo TSE (não haveria, nem há, qualquer vício quanto à fixação de critérios para a criação de novas Zonas Eleitorais) estaria maculada por uma ilegalidade (insuscetível de exame nessa ação direta).

Refere-se a AMB ao fato de que, no âmbito do direito administrativo, a competência para editar normas é considerada uma competência indelegável, tanto assim que tal princípio veio a ser inserido na Lei do Processo Administrativo (n. 9.784/99):

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No caso, porém, **essa ilegalidade decorre em verdade de uma inconstitucionalidade**, porque a CF atribuiu ao legislador complementar a competência para dispor sobre a organização e competência dos Tribunais e o legislador complementar NÃO atribuiu tal competência ao Presidente do TSE.

Então, a inconstitucionalidade é dupla, porque a Resolução n. 23.512/2017, tanto delegou uma competência para edição de ato de caráter normativo (expedição de normas), como assim o fez diante de competência que era exclusiva do legislador complementar (tanto a de fixar critérios, pelo TSE, como a de dividir circunscrições em Zonas Eleitorais, pelos TREs).

Resta evidenciada, portanto, a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas.

VI – A VIOLAÇÃO AO ART. 96, I, “a” e “b” DA CF, PORQUE A RESOLUÇÃO DO “TSE” DISPÔS SOBRE A “ORGANIZAÇÃO INTERNA” DOS “TREs”

A Resolução n. 23.512/2017 dispôs ainda sobre matéria que é da competência privativa dos TREs, ao se imiscuir na organização das secretarias, serviços auxiliares e juízos eleitorais, assim como sobre o funcionamento deles, como se pode ver do artigo 3º que introduziu o artigo 12 na Resolução n. 23.422/2014:

Art. 3º Alterar o art. 12 da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. **As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.***

Ora, não poderia o TSE dispor sobre a “composição do quadro de pessoal” da Secretaria dos TREs, sob pena de invadir a competência privativa deles, TREs, como se pode ver do art. 96, I, “a” e “b” da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

*a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;***

*b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;***

Tal competência constitucional foi reafirmada pelo legislador complementar, no inciso II, do art. 30, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos

Se o TSE não podia dispor sobre matéria que a CF e o CE atribuíram privativamente aos TREs, resta claro que editou norma atribuindo-lhe uma competência que não possui, em chapada violação ao art. 96, I, “a” e “b” da CF.

VII – A PORTARIA N. 207 DO PRESIDENTE DO “TSE” E A RESOLUÇÃO N. 23.520, AO EXIGIREM DOS “TREs” A ADEQUAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS AOS CRITÉRIOS FIXADOS NA RESOLUÇÃO 23.422, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 23.512, TAMBÉM VIOLAM O ART. 121 DA CF.

Como visto anteriormente, com apoio no artigo 9º da Resolução n. 23.512/2017 entendeu o em. Ministro Presidente do TSE editar as Portarias de n. 207/2017 e 372/2017, que dispuseram sobre os ajustes necessários aos TREs, para atender ao disposto na Resolução 23.422/2014, com as alterações da Resolução 23.512/2017, respectivamente, no tocante às Zonas Eleitorais das Capitais e do Interior dos Estados.

Esclareça-se o que contém cada artigo da Portaria n. 207/2017 para **disciplinar a extinção das Zonas Eleitorais das Capitais:**

- No artigo 1º o TSE, por meio do seu Presidente, impõe aos TREs a ADEQUAÇÃO da distribuição dos eleitores aos parâmetros da alínea “a”, do inciso I, do art. 3º da Resolução n. 23.422/2017 (as Zonas Eleitorais deverão ter no mínimo 100 mil eleitores nas capitais com mais de 200 mil eleitores).

- No artigo 2º estabelece a faculdade de transformar as Zonas Eleitorais extintas em Postos de Atendimento (temporários).

- No artigo 3º estabelece o prazo de 30 dias para apresentação ao TSE, pelos TREs do planejamento de adequação e igualmente o prazo de 3 dias para implementação da adequação.

- No Anexo apresenta o quadro de extinção das Zonas Eleitorais das Capitais com a indicação de que das atuais 233, restarão 161 e serão extintas 72 Zonas Eleitorais.

Esclareça-se agora o que contém cada artigo da **Resolução n. 23.520/2017**, que revogou a **Portaria n. 372/2017**, para **disciplinar a extinção das Zonas Eleitorais das cidades do Interior dos Estados:**

- No artigo 1º o TSE impôs aos TREs a extinção de Zonas Eleitorais que não atendam os parâmetros do art. 3º da **Resolução n. 23.422/2014** (as Zonas Eleitorais deverão ter: na Região Norte entre 12 mil e 35 mil eleitores, na Região Centro-Oeste: entre 14 mil e 3 mil, e nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul: entre 17 mil a 40 mil eleitores, a depender da densidade demográfica e, em qualquer Região, 100 mil eleitores quando a cidade tiver mais de 200 mil eleitores).

- No artigo 3º estabeleceu a forma de redistribuição dos eleitores das Zonas Eleitorais extintas.

- No artigo 4º estabelece a faculdade de transformar as Zonas Eleitorais extintas em Postos de Atendimento (temporários).

- No artigo 5º determinou o remanejamento dos servidores das Zonas Eleitorais extintas.

- No artigo 6º vedou os TREs de utilização das Funções Comissionadas dos cargos das Zonas Eleitorais extintas.

- No artigo 7º determinou a transferência dos processos das Zonas Eleitorais extintas para as Zonas Eleitorais “de destino”.

- No artigo 8º faculta a possibilidade de os Juízes Eleitorais, em determinados períodos, contarem com Juízes Colaboradores, sem direito ao recebimento de gratificação eleitoral.
- No artigo 9º estabeleceu o prazo exíguo de 75 dias para os TREs apresentarem ao TSE um planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais.
- No artigo 10 estabeleceu, ainda, o prazo exíguo de 60 dias para os TREs promoverem a efetiva extinção e remanejamento das Zonas Eleitorais.

O que se pode depreender, portanto, é que tanto a Portaria n. 207/2017 como a Resolução n. 23.520/2017 veicularam dispositivos que implicam a DETERMINAÇÃO da ADEQUAÇÃO IMEDIATA do que contido na Resolução 23.422/2014 com as alterações da Resolução n. 23.512/2017, em face das Zonas Eleitorais existentes (e não em face das que haveriam de ser criadas).

Então, esses atos normativos padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade formal que a Resolução n. 23.512/2017, porque estão veiculando normas incompatíveis com o art. 30, IX, do Código Eleitoral, vale dizer, incompatíveis com o art. 121 da Constituição Federal.

O mesmo se pode dizer com relação aos artigos que tratam dos cargos e funções existentes nas Zonas Eleitorais, porque estão veiculando normas incompatíveis com o art. 96, I, “a” e “b” da CF, que atribuiu aos Tribunais a competência para dispor sobre seus cargos, sua secretaria e sua economia interna.

VIII – MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA PORQUE OS ATOS NORMATIVOS ESTÃO PROMOVENDO A EXTINÇÃO DE 72 ZONAS ELEITORAIS NAS CAPITAIS E DE MAIS DE 900 NAS CIDADES DO INTERIOR. IRREVERSIBILIDADE CLARA

O caso sob exame é típico de atuação desse eg. Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar, não se podendo cogitar, d.v., da aplicação do rito do art. 12 da Lei n. 9.869/98, porque tal rito não será capaz de permitir o exame da questão com a imediatividade exigível.

É que os TREs estão COMPELIDOS e OBRIGADOS pela Portaria n. 207/2017 da Presidência do TSE (quanto a extinção de Zonas Eleitorais das capitais) e pela Resolução n. 23.520/2017 (quanto a extinção de Zonas Eleitorais das cidades do interior dos Estados), a **dar cumprimento quase que imediato a normas que não poderiam ter sido editadas pelo TSE.**

Inegável, assim, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, para o fim de serem suspensas tanto as Resoluções n. 23.512/2017 e 23.520/2017 do TSE, como a Portaria n. 207/2017 do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A suspensão da eficácia dessas normas constitui providência acauteladora instrumental para evitar que atos de difícil execução e igualmente de difícil reversão -- a **extinção de 72 Zonas Eleitorais** nas Capitais e de mais de **900 Zonas Eleitorais** no interior -- tenham de ser praticados sob a forte presunção de inconstitucionalidade.

Não parece juridicamente possível ou razoável o cumprimento imediato desses atos normativos expedidos pelo TSE e por sua Presidência, diante de uma alteração radical da compreensão sobre a competência e atribuição dos TREs e do TSE a respeito da DIVISÃO de Circunscrições em Zonas Eleitorais.

São mais de 50 anos de observância de uma competência prevista no Código Eleitoral que o TSE pretende alterar de forma imediata.

No caso dos autos, a suspensão tanto das Resoluções n. 23.512/2017 e 23.520/2017, como da Portaria n. 207/2017 do Exmo. Sr. Presidente do TSE revela-se necessária e urgente dada à irreversibilidade dos comandos nelas contidos, de promover a imediata extinção de centenas de Zonas Eleitorais em todo o Brasil.

Daí o presente pedido para que V.Exa. eminente Ministro relator, examine e defira o pedido de cautelar, para posterior referendo do Plenário, na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.869/98, o pedido de suspensão da eficácia tanto das Resoluções n. 23.512/2017 e 23.520/2017, como da Portaria n. 207/2017 do Exmo. Sr. Presidente do TSE.

IX – PEDIDO FINAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Deferida a medida cautelar e ouvidos (a) o Presidente do TSE, (b) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República, requer a AMB que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade tanto das Resoluções n. 23.512/2017 e 23.520/2017, como da Portaria n. 207/2017 do Exmo. Sr. Presidente do TSE, na forma demonstrada e para os fins reclamados no pedido de liminar, com efeito *ex tunc*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 14 de junho de 2017.



P.p.

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.

Pedro Gordilho
(OAB-DF n. 138)